AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.647 - RS (2014/0131122-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCEBIDES DA SILVA ANJOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FINK - RS029495
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AMARO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	GILNEI CARDOSO E OUTRO(S) - RS036870

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.
> Não havendo debate sobre a cobertura securitária, não há falar em aplicação das disposições da MP 513/2010 convertida na Lei nº 12.409/2011.
> A decisão da Justiça Estadual que determinou retorno do processo à Justiça Federal violou decisão transitada em julgado que reconheceu a incompetência da Justiça Federal face à ilegitimidade passiva da CEF na discussão relativa a vícios decorrentes da construção do imóvel, cuja responsabilidade, no caso, é exclusiva da Construtora.
> Descabida a alegação de preclusão da decisão do Juízo Estadual, uma vez que a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício.
> Devolvidos os autos à Justiça Estadual.

Nas razões de recurso especial, alega a parte ora agravante violação do artigo 1º e seguintes da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a aplicação da legislação agora

apontada como violada com base em fundamentos que somente poderiam ser infirmados com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se o teor do voto condutor do acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração (fls. 1.229-1.230/e-STJ):

> Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:
>
> > Quanto ao tema, registro que em 26/11/2010 foi publicada e entrou em vigor a Medida Provisória n° 513, que literaliza:
> >
> > > Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:
> > >
> > > I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
> > >
> > > II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.
> > >
> > > Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:
> > >
> > > I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
> >
> > Tal Medida Provisória foi convertida na Lei n° 12.409, de 25/05/2011, com o mesmo texto acima transcrito.
> >
> > Como se vê, referido diploma legal trata da responsabilização pela cobertura securitária e consequentemente da legitimidade passiva e para a competência para o processamento e julgamento do feito.
> >
> > **Ocorre que, como bem observa o juízo a quo, no caso dos autos não há qualquer pedido referente à cobertura securitária - tanto é assim que sequer consta do polo passivo do feito a seguradora, e tampouco há qualquer referência à cobertura do imóvel por seguro. Na inicial a**

parte autora pleiteia tão somente a indenização pela constatação de vícios construtivos em imóvel financiado, com a redução do valor pago, direcionando seu pedido somente à construtora e ao agente financeiro (no caso, a CEF).

Em assim sendo, não há qualquer irregularidade na decisão agravada, tendo em conta 1) **a inaplicabilidade das disposições da Medida Provisória n° 513 e da Lei n° 12.409/11 ao caso em comento, já que a cobertura securitária não está em debate**; 2) que já foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF no feito em decisão transitada em julgado, como bem referido pelo juízo a quo.

Por fim, cumpre registrar que se mostra manifestamente descabida a alegação de preclusão da decisão do juízo estadual. Ora, trata-se de fixar a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, assente em sede constitucional - que pode ser reconhecida ex officio e contra a qual obviamente não se estabelece a preclusão.

Por conseguinte, ausentes os fundamentos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida pelo agravante, notadamente a verossimilhança, mantenho na íntegra a r.

decisão hostilizada.

Ante o exposto, indefiro o provimento judicial postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. (sem grifos no original.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora